**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1007341-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil do Servidor Público /

Indenização ao Erário

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Requerido: Sandra de Araujo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Ressarcimento ao Erário Municipal, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em face de SANDRA DE ARAÚJO, sob o fundamento de que a requerida, então servidora pública municipal comissionada externa, ocupou o cargo de diretora do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para Juventude da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, até 30 de abril de 2011, tendo sido exonerada apenas em 9 de setembro de 2011, sem, entretanto, comunicar devidamente a Administração Municipal, tendo, por isso, recebido, indevida e integralmente, pagamento relativo aos meses de maio a agosto de 2011, além da primeira parcela do 13º salário proporcional, o que o levou a tentar o ressarcimento do montante de R\$ 23.060,12 na esfera administrativa, sem êxito, contudo. Alega imprescritibilidade das ações de ressarcimento, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, abrigando os decorrentes de erros operacionais da máquina pública, que ensejam enriquecimento sem causa da requerida e, portanto, imperiosa restituição ao *status quo ante*, sendo os valores corrigidos pelo índice oficial do Município - IPCA-IBGE.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-135.

A ré apresentou contestação às fls. 149-158, na qual aduz, em resumo, que: I) trabalhou para a municipalidade no período de 30/4/2011 a 31/8/2011, fazendo jus aos valores auferidos; II) o indiciado não encontrado deve ser notificado ou intimado por edital, o que não ocorreu no seu caso, prejudicando o seu exercício de ampla defesa e contraditório; III) manifestou, por via escrita, intenção de exonera-se do cargo, o que não ocorreu, contudo, até o treinamento de substituta Luciana Carolina Ferreira; IV) a presença de servidores em cargos comissionados não era controlada por cartão; V) comprova com mídia, relativa ao mês de setembro de 2011, que trabalhava para a administração pública local; VI) a solicitação de demissão não equivale à data de exoneração.

Documentos acostados às fls. 159-161.

Houve réplica às fls. 167-204, na qual o Município sustenta, em síntese, que: I) desconhecia que outra servidora municipal era treinada para ocupar o cargo da ré; II) a mãe da ré recebeu notificação relativa ao processo administrativo; III) antes de se mudar para Mauá, não prova, cabalmente, que continuou a trabalhar para a Administração Municipal; IV) o CD, mencionado pela ex-servidora, merece uma análise pericial; V) considera imprescindível a realização de audiência de instrução a fim de provar que, de maio a setembro de 2011, a requerida não trabalhou; VI) o servidor público tem a obrigação de restituir o que lhe foi indevidamente pago; VII) são imprescritíveis as ações referentes ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário.

Juntou documentos às fls. 206-214.

Foi juntado CD e designada audiência (fl. 215).

Foram juntados termos de audiência às fls. 234-241.

A ré manifestou às fls. 245-247 e o Município às fls. 248-249.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não comporta acolhimento.

No tocante à prescrição, não tratando a hipótese de ato de improbidade administrativa, não há que se falar em imprescritibilidade do direito postulado. Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, como a do caso em exame, a fim de se resguardar o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, além de observar os princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, no sentido de impedir que a invocação de direitos perdure infinitamente, já que a regra é a prescritibilidade dos direitos.

Tendo em vista que a controvérsia baseia-se em recebimento indevido de pagamento, ocorrido em 2011 e que a propositura da ação ocorreu em 2015, não há que se falar em perda da pretensão pelo decurso do tempo.

Por outro lado, a prova oral coligida conduza à certeza de que houve regularidade nos pagamentos efetuados à ré, pois o vínculo empregatício com a requerente permaneceu até agosto de 2011, com destaque para os depoimentos que serão abaixo mencionados.

Não houve sequer erro operacional, visto que a exoneração da servidora ocorreu, efetivamente, com a publicação no Diário Oficial (fl. 40), isto é, em 9 de setembro de 2011, uma vez que, embora tenha anunciado, em abril de 2011, que pretendia deixar o cargo no Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para Juventude da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, continuou a trabalhar até o término do treinamento da profissional substituta, Luciana Carolina Ferreira, que, ouvida em Juízo, informou que a ex-servidora trabalhou até agosto de 2011.

O então secretário de Trabalho, Emprego e Renda, Emerson Ferreira Domingues, superior hierárquico da ré, também ouvido em Juízo, informou que ela, mesmo após ter comunicado que deixaria o cargo, trabalhou por mais meses, em projetos da Administração Municipal, não tendo, por isso, ocorrido erro material ou omissão que justificasse a restituição ao erário.

A testemunha Leda Ribeiro de Queiroz, por seu turno, afirmou que a ex-servidora permaneceu no imóvel que ela alugava até junho de 2011 e, a partir de então, passou residir em sua casa, com divisão dos gastos, até a exoneração.

Dessa forma, não houve pagamento a maior, sendo, portanto, incabível devolução de valores ao erário, já que, no período questionado, a requerida efetivamente prestou serviços ao Município.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA